

MEMORANDO INTERNO N° 90/2022

2384
B

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio-econômico – Pregão Eletrônico – SRP – nº 25/2021

Interessado: CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS – LTDA - ARP N° 04/2022

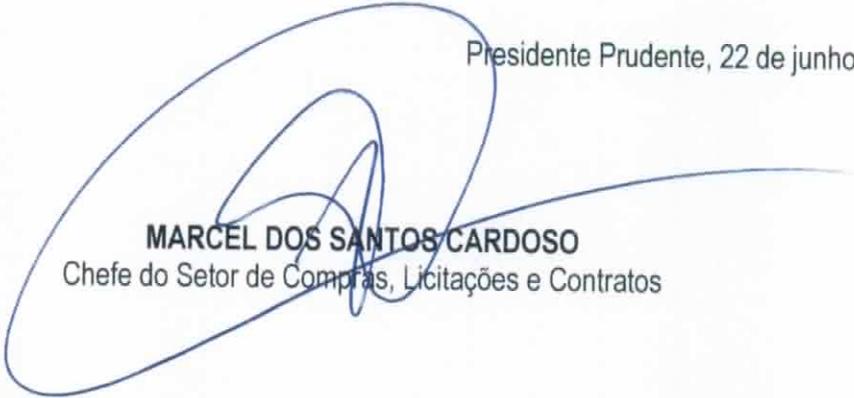
Encaminhado para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS – LTDA - ARP N° 04/2022**, em anexo, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens nº 01 – ABAIXADOR DE LÍNGUA E 120 – ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL, 100 % ALGODÃO , COMPLETO ,MEDINDO: 10 CM X 4,5 M.

Por fim, considerando que os autos do Pregão Eletrônico nº 25/2021 encontram-se neste setor Jurídico, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo, acusando-se o recebimento logo abaixo na data da efetiva entrega.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 22 de junho de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 22 / 106 / 2022

Setor Jurídico: B. Rodrigo de Castro Garcez

B. Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 389.078

Licitação - CIOP

2385
B

De: Clovis - Cirulabor <cirulabor@cirulabor.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 20 de junho de 2022 15:44
Para: 'Marcel Cardoso - Licitação CIOP'
Cc: 'Farmacia - Cirulabor'
Assunto: ENC: REALINHAMENTO DE PREÇOS.ESPARADRAPO-
Anexos: 07.21.pdf; 02.22.pdf; REALINHAMENTO DE PREÇOS.ESPARADRAPO.ABAIXA LINGUA- CIOP.doc; 5.22.abaxa lingua.pdf; 01.20.ABAIXA LINGUA.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Concluída

FE 25/02/22

De: Clovis - Cirulabor <cirulabor@cirulabor.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 18 de maio de 2022 08:46
Para: 'Marcel Cardoso - Licitação CIOP' <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>
Assunto: ENC: REALINHAMENTO DE PREÇOS.ESPARADRAPO-

Bom dia

Solicito informação sobre a solicitação de realinhamento de preços enviado dia 12/04

Att,

Clóvis J. Silva

Sócio-Gerente

☎ (18) 3222-4399 Ramal 207



(18)98192-5609 (Whatsapp)

✉ cirulabor@cirulabor.com.br

💬 cirulabordist@hotmail.com (Skype)



De: Clovis - Cirulabor <cirulabor@cirulabor.com.br>

Enviada em: terça-feira, 12 de abril de 2022 10:37

Para: 'Marcel Cardoso - Licitação CIOP' <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>

Cc: 'farmacia@cirulabor.com.br' <farmacia@cirulabor.com.br>

Assunto: ENC: REALINHAMENTO DE PREÇOS.ESPARADRAPO-

2386
B

BOM DIA

Boa Tarde

Segue solicitação de realinhamento de preços

Att,

Clóvis J.Silva

Sócio-Gerente

 (18) 3222-4399 Ramal 207



(18)98192-5609 (Whatsapp)

 cirulabor@cirulabor.com.br

 [cirulabordist@hotmail.com](https://www.skype.com/people/cirulabordist@hotmail.com) (Skype)

CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS LTDA – EPP

RUA JOSE TEODORO NR 126 VILA EUCLIDES

CEP 19014-220 PRES.PRUDENTE-SP

FONE (18)3222-4399

CNPJ 47.063.094/0001-01 I.EST 562.054.368.112





CNPJ 47.063.094/0001-01

Inscrição Estadual 562.054.368.112

Inscrição Municipal 23432

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) GESTOR(A) DA

2387
B

CIOP – CONSORCIO INTERM SAUDE

PRES.PRUDENTE - SP

PREGÃO ELETRONICO Nº 2/2021

ASSUNTO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

A empresa **CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº **47.063.094/0001-01**, estabelecida na Rua José Teodoro nº 126, Vila Euclides, Presidente Prudente/SP, CEP 19014-220, Telefone (18) 3222-4399, por seu subscritor, vem, com fulcro no artigo 17 do Decreto Federal nº 7.892/2013, requerer o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO Nº24/2021**, disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 8.666/93, pelas razões que segue.

Em razão das constantes elevações de custos em diversos setores, estamos buscando diversas tratativas com as fabricantes e as importadoras para evitarmos o repasse em escala. Trabalhamos sempre na melhoria contínua da nossa qualidade no atendimento com os nossos clientes, porém está sendo inevitável manter os preços sem que haja um reequilíbrio econômico-financeiro justo.

São inúmeros os fatores que nos obriga a realizar a recomposição de preços neste momento, decorrente da instabilidade cambial e da atual inconstância na oferta de matérias primas. Oscilações essas que afetam diretamente nossa linha de produtos.

Sobretudo, atualmente os preços de mercado estão acima daqueles adjudicados na licitação.

Portanto, em decorrência de fatores que configuram em álea econômica, requer-se, extraordinariamente, a revisão dos valores registrados, prejudicados por superveniência, para a manutenção da relação contratual e para a justa remuneração de fornecimento; com fulcro no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 8.666/93, que assim definiu:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Nota-se, no entanto, que o próprio Estatuto das Licitações e Contratos



CNPJ 47.063.094/0001-01

Inscrição Estadual 562.054.368.112

Inscrição Municipal 23432 ²³⁸⁸

Administrativos já definiu as hipóteses para a ocorrência do Reequilíbrio, Repactuação ou Revisão de Preços. São elas: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis; ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou *factum principis*. Ocorrendo qualquer um dos fatos citados, o Contratado adquire o direito de demandar o reequilíbrio da equação econômico-financeira.

Amparo legalmente reconhecido e tão necessário neste momento delicado, qual exige prudência para que os anseios entre as partes sejam atendidos em circunstâncias tão adversas, comprovadas as circunstâncias ensejadoras.

Ante o exposto, o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, doutrinador do direito administrativo, leciona que:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, à a correlação entre o objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Licitação e Contrato Administrativo – Editora Malheiros 12ª edição pág. 181."

DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O direito ao equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, respaldado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em razão dessa proteção, quando algum dos lados da balança se altera, surge um desequilíbrio que pode ser resolvido de duas maneiras que visam à sua recomposição: o reajustamento de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro.

A intangibilidade das cláusulas econômicas-financeiras dever ficar defendida tanto contra as intercorrências que o Contrato venha a sofrer em decorrência de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas para a sua execução, o que se fará por meio de revisão ou de repactuação, como ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, o que se garantirá por meio de reajuste. Frisa-se: a intangibilidade é da equação equilibrada e não da literalidade do preço.



(18) 3222-4399

CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA

Produtos Médicos - Hospitalares - Odontológicos - Medicamentos

cirulabor@muramet.com.br



CNPJ 47.063.094/0001-01

Inscrição Estadual 562.054.368.112

Inscrição Municipal 23432

2389
B

No caso, o reajustamento é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda (inflação) e pode ocorrer pela aplicação de índices como o IGP-M, ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços.

O reequilíbrio econômico-financeiro, por sua vez, também reconhecido por revisão ou recomposição, tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato, disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, supracitado.

Aludido instituto prevê a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos Contratos Administrativos, pois, esse princípio consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro, refletindo na economia e na execução do contrato. Por isso a necessidade de sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual.

Nos autos do TC 007.615/2015-9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), o Tribunal decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual; e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

DO PEDIDO

Esta Contratada, ingressa com o presente requerimento para reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro vigente, fundamentando-o situação de disparidade entre os preços adjudicados em relação aos valores atuais de aquisição, afetando direta e intensivamente os compromissos assumidos pela empresa, inclusive com outras Unidades Públicas. Fato excepcional, alheio à vontade das partes, de modo que se torna impossível a execução contratual sem que haja ajustes capazes de equalizar a relação jurídica.

Contudo, é sabido que o Registro de Preços se verifica um instrumento regular para futura e eventual contratação.

Notadamente, conforme dispõe a vinculação ao instrumento ato convocatório, a existência de preços registrados não obriga a administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Portanto, a Administração não está obrigada a adquirir uma quantidade mínima dos produtos inseridos no contrato.

Os preços registrados poderão, na forma da lei, ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, para menos ou para mais.

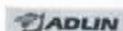
Ademais, demonstra-se a situação que merece revisão dos preços registrados, abarcada pelo Artigo 17, do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, a saber:



CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.

Produtos Médicos - Hospitalares - Odontológicos - Medicamentos

(18) 3222-4399



cirulabor@muramet.com.br

CNPJ 47.063.094/0001-01

Inscrição Estadual 562.054.368.112

Inscrição Municipal 23432

23910
B

"Artigo 17 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ex positis, suplica-se que seja acolhido a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços, conforme planilha a seguir:

ITEM	DESCRIPTIVO	UF	CUSTO INICIAL R\$	VALOR ADJUDICADO R\$	CUSTO ATUAL R\$	CUSTO ATUAL R\$ AUMENTOS INESPERADOS %	VALOR PARA RECOMPOSIÇÃO R\$
	ESPARADRAPO 10X4,5	RL	5,26	9,29	9,57	81,93	16,90
	ABAIXA LINGUA DE MADEIRA C/100	PCT	3,12	4,19	32,37	4,13	5,54

Com efeito, anexo ao presente as Notas Fiscais de aquisição à época da licitação e do presente momento, para instrução do pleito.

Sendo assim, a Administração ficará impossibilitada da emissão de eventual Autorização de Fornecimento e/ou Ordem de Compra e/ou Nota de Empenho, antes de qualquer Decisão a respeito.

O momento é delicado, e estamos solicitando a compreensão e a sensibilidade de todas as entidades públicas e privadas.

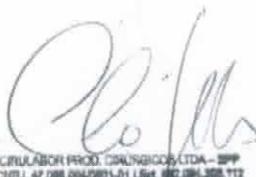
Ressalto, por oportuno, que o presente instrumento dar-se-á sem prejuízo à pessoa jurídica da CONTRATANTE (Administração Pública) e da CONTRATADA, sem qualquer ônus para as partes.

Termos em que,

Pede-se e aguarda deferimento.

Presidente Prudente - SP, 13 DE JUNHO DE 2022.

Clóvis José da Silva
Sócio Administrador
CPF 045.640.918-16
RG 18.233.673-6 SSP/SP


 CIRULABOR PROD. CIRÚRGICOS LTDA - EPP
 CNPJ: 47.063.094/0001-01 - Insc. Est. 562.054.368.112
 Rua José Teodoro, n.º 126 - Vila Euclides
 Presidente Prudente - SP
 CEP: 19.014-220
 Clóvis José da Silva
 Sócio-Administrador
 R.G.: 18.233.673-6
 CPF: 045.640.918-16

47.063.094/0001-01
 CIRULABOR PROD.
 CIRÚRGICOS LTDA. - EPP
 RUA JOSÉ THEODORO, 126
 VILA EUCLIDES - CEP: 19.014-220
 TEL.: (18) 3222-4399
 PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

2391
5

RECEBEMOS DE THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL AO LADO		NP-e Nº 000.153.157 SÉRIE 2
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	



THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
RUA DO RETIRO, 2020
JD DAS HORTENCIAS
JUNDIAI-SP
FONE/FAX: 1121521366/1121521391
CEP: 13209-355

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 000.153.157-FL 1/1
SÉRIE 2



35220550938745000174580020001531571281992134

CHAVE DE ACESSO
3522 0550 9387 4500 0174 5500 2000 1531 5712 8199 2134

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
135220681804424 25/05/2022 14:12:41

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL 407023125116	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CFPJ 50.938.745/0001-74
------------------------------------	-------------------------------------	----------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS LTDA		CEPJ/CNPJ 47.063.094/0001-01	DATA DA EMISSÃO 25/05/2022
ENDEREÇO RUA JOSE THEODORO, 126		BAIRRO / DISTRITO VILA EUCLIDES	CEP 19014-220
MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE	FONE / FAX 1832224399	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 562054368112
			DATA DA ENTRADA / SAÍDA
			HORA DA SAÍDA

FATURA		VALOR DATA VENCIMENTO C/D DATA VENCIMENTO S/D DUPLICATA		VALOR DATA VENCIMENTO C/D DATA VENCIMENTO S/D DUPLICATA		VALOR DATA VENCIMENTO C/D DATA VENCIMENTO S/D	
DUPLICATA	153157-001	1.958,60	08/06/2022				

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	1.958,60	352,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.958,60	
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	1.958,60

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL POLKAS EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTI		PRETE POR CONTA 1-DEST/REM	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CEPJ/CNPJ 13.152.051/0001-18
ENDEREÇO RUA DOS NAUTICOS, 88,		MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 147293469111			
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO			
10	CAIXA		1/10	110,550	108,220			

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇOS	NCM / SH	CFOP	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
56015	ABAIXADOR LINGUA 50X100 THEOTO	44219900	000	5101	CX	10,0000	195,860000	1958,60	1958,60	352,55	0,00	18,00	0,00
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: prazo de faturamento 30 dias uteis PEDIDO: 438558 NR. ORDEM DE MONTAGEM: 214790													

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES N/PRODUTOS COM CLAS.FISCAL 3917 NAO SE DESTINAM AO USO NA CONSTRUCAO CIVIL /NAO ACEITAMOS DEVOLUCAO DE MERCADORIAS,TOTAL OU PARCIAL,SIM PREVIO AVISO. QUALQUER DIVERGENCIA ENTRAR EM CONTATO NO ATO DA ENTREGA, PARA TOMADA DE ACÃO. CONSIG.: 010742363000237 - CARRION LOGISTICA E TRANSPORTES LTD RUA DONA SANTA VELOSO, 160 VILA GUILHERME SAO PAULO - SP 010.742.363/0002-37 130105326110. FRETE POR CONTA DESTINATÁRIO (FOB)	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

2398
8

RECEBEMOS DE JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS S/A OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e N. 000115220 SÉRIE 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

Identificação do emitente JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS S/A RUA ALCINO GUANABARA, 2500 HAUER Cep:81630-190 CURITIBA/PR Fone: 4121084545	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1 1-SAÍDA N. 000115220 SÉRIE 1 FOLHA 01/01	 CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4120 0178 7424 9100 0133 5500 1000 1152 2010 0214 4328
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141200011381178 20/01/2020 16:36:24
--	--

INSCRIÇÃO ESTADUAL 1016122447	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ/CPF 78.742.491/0001-33
----------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 47.063.094/0001-01		DATA DE EMISSÃO 20/01/2020
NOME/RAZÃO SOCIAL CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS LTDA		BAIRRO/DISTRITO VILA EUCLIDES		DATA ENTRADA/SAÍDA 20/01/2020
ENDEREÇO RUA JOSE TEODORO, 126		CEP 19014-220		HORA ENTRADA/SAÍDA 16:29:00
MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE	FONE/FAX 1832224399	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 562054368112	

001 17/02/2020 898,00	002 24/02/2020 898,00								
-----------------------------	-----------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 1.796,00	VALOR DO ICMS 146,72	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.796,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 1.796,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL RODONAVES		FRETE POR CONTA 1-DESTINATARIO	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 05.147.898/0001-49
ENDEREÇO ROD CONTRONO LESTE BR 116		MUNICÍPIO SAO JOSE DOS PI		UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9066586828			

QUANTIDADE	ESPECIE CX	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
------------	---------------	-------	-----------	------------	--------------

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SER.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
AGCAN32G4X23 004	AGULHA P/ CANETA INSULI NA 4X0,23 32G - ADVANTI VE - LT: 00000F1566 - V AL: 01/04/24	90183219	100	6102	UN	5.000,0000	0,1720	860,00	860,00	34,40	0,00	4,00%	0,00%
ABAILIN187	ABAIXADOR DE LINGUA - T HEOTO - LT: 2019000104 - VAL: 01/11/24	44219900	000	6102	UN	30.000,0000	0,0312	936,00	936,00	112,32	0,00	12,00%	0,00%

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Protocolo: 141200011381178 Pedido: 687048 Nota Fiscal: 115220 Dt. Impressão: 20/01/20 Local de Entrega: RUA JOSE TEODORO, 126 ***CONFIRA O NÚMERO DE VOLUMES NO ATO DA DESCARGA. NO CASO DE FALTA DE VOLUME COBRAR DA TRANSPORTADORA. RECLAMAÇÕES SOMENTE SERÃO ACEITAS NO PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS APÓS A ENTREGA DO MATERIAL.	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DOS: ITEM Nº 120 – ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL 100% ALGODÃO COMPLETO (COM LACRE DE PROTEÇÃO, CAPINHA PLÁSTICA) MEDINDO 10CM X 4,5M; ITEM Nº 01 – ABAIXADOR DE LÍNGUA

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente aos **ITEM Nº 120 – ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL 100% ALGODÃO COMPLETO (COM LACRE DE PROTEÇÃO, CAPINHA PLÁSTICA) MEDINDO 10CM X 4,5M; ITEM Nº 01 – ABAIXADOR DE LÍNGUA**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 25/2021**, com solicitação juntada às fls. **2384/2392**, sob a justificativa de que: houve aumento imprevisível dos preços.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

R. H.



24/6
*

ANÁLISE JURÍDICA

O seu pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2417
8

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua

g B L



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2418
5

utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, no caso, 06 meses**.

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Assim, variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da atual situação econômica, eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de

Handwritten signature and initials.



consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÀRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilha, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2420
5

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços

[Handwritten signature]



2421
E

junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. **Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.** TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Em outro julgado, o Tribunal de Contas aduz da seguinte forma:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Handwritten signature and initials.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2422
8

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2923
B

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo

B/L
A



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2424
8

motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Merece destaque o importante Princípio da Vinculação ao Edital, positivado no art. 5 da Lei 14.133/2021 e arts. 3 e 41 da Lei 8666/1993, segundo o qual impõe-se ao licitante e à Administração o dever de observância, de forma objetiva, das normas editalícias, de modo a evitar prejuízos, principalmente ao Princípio da Impessoalidade e Legalidade.

Hely Lopes MeireUes afirma que o edital (ou a carta-convite) é “a lei interna da licitação”, enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Na mesma senda são os ensinamentos de Celso Spitzcovsky:

A existência desse princípio se justifica na medida em que, surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados.

Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital.

Isto posto, deve-se trazer à baila o que dispõe o edital do presente pregão, especificamente os itens 3.2 e 11.9.1: “realinhamentos de Preços não serão admitidos em Atas de Registro de Preços”, sendo tal posição de acordo com os termos do julgamento TCE/SP, Processo nº 00001135.989-8, 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Julgado em 24/03/2021, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Não se vislumbra a possibilidade jurídica do reequilíbrio econômico-financeiro da ata ante a inaplicabilidade da teoria da imprevisão as atas de registro de preço e a proibição para realização de realinhamento, conforme decisão retro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as cláusulas do edital.



2425
8

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

J. E. H.



8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

JELK



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2427
8

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

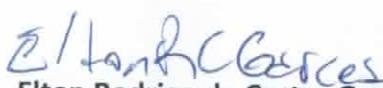
Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

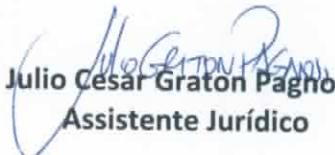
I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa **CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS LTDA** sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 20 de julho de 2022.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 129/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretora Executiva

Assunto: Reequilíbrio-econômico de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 25/2021

Interessado: CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS – LTDA - ARP Nº 04/2022

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 2.415/2.427, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens nº 01 – ABAIXADOR DE LÍGUA e 120 - ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL, 100% ALGODÃO, COMPLETO (COM LACRE DE PROTEÇÃO, CAPINHA PLÁSTICA). MEDINDO: 10 CM X 4,5 M), em razão de não haver sido demonstrado a ocorrência de fato justificável.

Presidente Prudente, 01 de agosto de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Solicitação de Cancelamento de Item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 25/2021
Interessado: CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA - ARP Nº 04/2022

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, às fls.2.385/2.392 dos itens nº 01 – abaixador de língua e 120 - esparadrapo impermeável, 100% algodão, completo (com lacre de proteção, capinha plástica). Medindo: 10 cm x 4,5 m), registrado na Ata de Registro de Preços nº 04/2022, alegando, em síntese, aumento imprevisível de preços dos insumos junto ao seu fornecedor.

O Setor Jurídico às fls. 2.415/2.427, opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, fundamentando não haver fato superveniente e imprevisível justificante.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS – LTDA, CNPJ nº 47.063.094/0001-01**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 01 de agosto de 2022

MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO
Diretora Executiva - CIOP



2436
g

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva. Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de Itens. ARP nº 04/2022 Pregão Eletrônico nº 25/2021. Interessada: **CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS – LTDA, CNPJ nº 47.063.094/0001-01**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens nº 01 – abaixador de língua e 120 - esparadrapo impermeável, 100% algodão, completo (com lacre de proteção, capinha plástica). Medindo: 10 cm x 4,5 m), conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 01 de agosto de 2022.

